

## Lei nº 497/67

### Institue o Código Tributário do município de Itapermirim

O Prefeito municipal de Itapermirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal decreteu e ele sanciona a seguinte lei:

#### Parte geral

#### Título I

#### Dos tributos em geral

#### Capítulo I

#### Do sistema tributário do município

Artº 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artº 2º - Integram o sistema tributário do município:

#### I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza;

#### II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
- c) de Luxismo.

### III - a contribuição de melhoria.

## Capítulo II

### Da Legislação Fiscal

Artº 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artº 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Artº 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

## Capítulo III

### Da Administração Fiscal

Artº 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais,

aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artº 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artº 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artº 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## Capítulo IV

### Do Domicílio Fiscal

Artº 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I) Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades e negócios;
- II) Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III) Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artº 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, quias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou duarem apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artº 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o

lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a: -

- I) - Apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II) - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III) - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como com-provante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV) - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam

combure, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## Capítulo VI

### Do Lançamento

Artº 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, quando o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artº 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei

então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores poderes, digo, maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

Artº 17º Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, mesmo qualquer modo lhe aprovata.

Artº 18º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

§ único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do mom-

tante do crédito tributário correspondente.

Artº 19º For. se. é o lançamento de ofício, com base dos elementos disponíveis:

- 1) Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se incorreta, por serem falsos ou exatíssimos os fatos consignados.
- 2) Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artº 20º. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e outros valores dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II. Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercereem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;



V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único. Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artº 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta sem que se expeça a competente quita ou conhecimento.

Artº 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artº 22º. Faz-se a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artº 23º. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artº 24º. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitra-

mento, só (digo) de bases tributárias quando ocorrer somação cujo montante não se possa combenir exatamente.

Artº 25º . O município poderá instituir livros e registros e brigatários de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artº 26º . Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dívida sobre a atividade de que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

## Capítulo VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artº 27º . A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º . A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos previstos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º . Espirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre

a importância, devida, até seu pagamento.

§ 3º - Nos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de cobrança monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 1917 de 1964.

Artº 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se receba a competente guia ou conhecimento.

Artº 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreito ou fornecido.

Artº 30º - Pela cobrança errônea de tributo responde, perante a Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artº 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede no município, bem como agência ou escritório de crédito, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## Capítulo VIII

### Da Restituição

Artº 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artº 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangida, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa rescisória da restituição.

Artº 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, de contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis (6) meses, quando o pedido baseia-se em simples erro de cálculo, ou de oito (8) meses, nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese (digo) hipótese prevista no número III do artigo 33 data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artº 36º - Quando se tratar de tributos e multas inadimplentes arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário ou devidamente processada.

Artº 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente omitir qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento quando isso se tornar necessário, a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artº 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela restituição que houver arrecadado os tributos e as multas redimidas total ou parcialmente.

## Capítulo IX

### Da prescrição

Artº 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em cinco (5) anos, a contar do último dia do ano em que

se tornarem devidos.

Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artº 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco (5) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em três (3) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixados, e, no caso contrário, na data em que foi inscrita.

Artº 41 - Interrompe-se a prescrição fiscal:

- I - Por intimação ou notificação feita ao contribuinte;
- II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artº 42 - Cessa em cinco (5) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de três (3) anos.

## Capítulo X

### Das Comunidades e Ipeções

- Artº 43º - Os impostos municipais não incidem sobre
- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;
  - II - Templos de qualquer culto;
  - III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
  - IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
  - V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.
- § 1º - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações, digo,
- § 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes.
- § 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a concessão geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.
- § 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe a aqueles destinados ao exercício do culto.
- § 4º - As instituições de educação e assistência social sómente gozarão da imunidade mencionada no III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artº 44º - As atividades individuais de pequenos rendimentos, destinadas, exclusivamente ao sustento do que procrea ou de sua família e como tais definidas em regulamento, ficarão sujeitas ao imposto mínimo de 0,1% (2) por cento de salário mínimo regional.

Artº 45º - A concessão de isenções aplica-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por unanimidade dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitida a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artº 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades, exigidas para a concessão ou o desanexamento das condições que a motivam, será a isenção obrigatoriamente cassada.

Artº 47º - As isenções e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## Capítulo XI

### Da dívida ativa

Artº 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de



qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa, competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 49º. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artº 50º. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artº 51º. O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (5) dias, relação contendo:

- I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor.

§ Único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artº 52º. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

1. O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-respon-

sáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de quem ou de outros;

- II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;
- III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso.

§ Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artº 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - Regalmente prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requisição de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, enviados os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artº 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando comexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artº 56º - O recebimento dos débitos fiscais constantes de cert.

tidas já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de quita em duas vias expedida, pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, inumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único. - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, afiançar-se-á a competente ação executiva.

Artº 57º - As guias, serão datadas e assinadas pelo emitente, contendo:

- I. - O nome do devedor e seu endereço;
- II. - O número da inscrição da dívida;
- III. - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV. - A multa, os juros de mora e a correção monetária ou período a que estiver sujeito o débito;
- V. - As custas judiciais.

Artº 58º - Ressalvadas os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houver, dispensado.

Artº 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, por erro, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artº 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer sem cumprimento de mandado judicial.

Artº 61º - Enquanto a entidade da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, em tratando, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## Capítulo XII

### Das penalidades

#### Seção 1ª

#### Disposições gerais

Artº 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Duplicação a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artº 63º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da coação momentânea e dos juros de mora.

Artº 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artº 65º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considerar-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artº 66º - A co-autoria e a complicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica ao que a praticaram em responderem solidariamente, com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas físicas impostas a estes.

Artº 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artº 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou complicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artº 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Artº 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

§ Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

## Seção 2ª

### Das multas

Artº 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos.

Artº 72º - É passível de multa de 2 (dois) por cento do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal.
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - Negar-se a escrever livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art.º 73º - É passível de multa de 2 (dois) por cento do salário mínimo regional a 1 (um) vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - Apresentar ficha de inscrição para o prazo legal ou regulamentar;
- II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, eludir, dificultar ou impedir a ação agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda municipal;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art.º 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art.º 75º - Ressalvadas as hipóteses do Art.º 89 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, a 2 (dois) por cento do salário mínimo regional, os que cometerem infração em pagamento de tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente aferida a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10 (dez) por cento do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se aferida a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multas 2 (duas) vezes o salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste:



- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;
- b) - Os que insturiam pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.
- § 1º - As penalidades a que se refere o número III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;
- § 2º - Considera-se consummada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencerem os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- § 3º - Salvo em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
- a) - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentos no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável; comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa do interessado, nos prazos legais.

## Seção 6ª

### Das Penalidades Funcionais

- Artº 80 - Serão punidos com multa equivalente a 3 dias do respectivo vencimento ou remuneração:
- I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artº 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artº 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada e fulgada a decisão que a impôs.

## Título II

### Do Processo Fiscal

#### Capítulo I

#### Das Medidas Preliminares e Incidenciais

#### Seção I

#### Das Termos da Fiscalização.

Artº 83. A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a idênticas diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que efetuar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local

onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que lá não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser dactilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os dados serem preenchidos a mão e inutilizadas as rubricas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado infrator nem o prejudica.

§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos enviações, definidos pela lei civil.

## Seção II

### Da Apresentação de Bens e Documentos

Artº 84º. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, agrícola ou profissional de contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

§ Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas legais.

sócios para evitar a remoção clandestina.

Artº 85º Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se o disposto no Artigo 96 deste.

§ único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artº 86º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artº 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artº 88º Se o autuante não provar o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se em

ção (digo) a partir do próprio dia da apuração.  
 § 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção III

#### Da notificação preliminar

Artº 89º - Verificando-se omissão dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar lavração de recibo, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artº 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de tabuário próprio, no qual ficará cópia e carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização de quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante;

§ único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artº 91º - Considera-se convalidado do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artº 92º - Não caberá notificação preliminar, quando o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição.
- II - Quando houver provas de tentativa para isimir-se ou faltar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### Seção 4ª

#### Da Representação

Artº 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artº 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará com letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e men-

cionará os meios ou a infração.

§ único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.º 95.º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autuando-a ou arquivando a representação.

## Capítulo II

### Dos Atos Iniciais

#### Seção 1.ª

#### Do Auto de Infração

Art.º 96.º - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem sublinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Colocar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou representar defesa e provar nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões de incorpções do auto não acarretam nulidades quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem nessa agravará a pena;

§ 3º. Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Artº 97º. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e, além coetera, também, os elementos destes (art. 85 e Parágrafo Único).

Artº 98º. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II. Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. A intimação presume-se feita (digo), artº 99º.

III. A quantia devida e a rubrica de adular os juros de mora acrescidos;

IV. A data em que foi inscrita;

V. O nº do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso. (digo)

Artº 98º. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;



- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (ARR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se descoberto o domicílio fiscal do infrator.

Artº 99º - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artº 100º - As intimações subsequentes à inicial, far-se-á pessoalmente, caso em que, serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

## Seção 2ª

### Das reclamações contra lançamento.

Artº 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artº 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artº 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão do lançamento.

Artº 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### Capítulo III

#### Da Defesa

Artº 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artº 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artº 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, ouvirá testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artº 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## Capítulo IV

### Das Provas

Artº 109 - Fimdos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento de prova, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e ficará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artº 110º - As perícias de feitura competirão ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autor, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artº 111º - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, requeirer as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artº 112 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão postadas ao processo ou restorção do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artº 113º - Não se admitirá prova fundada em exame

de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## Capítulo V

### Da Decisão em primeira Instância

Art.º 114º Fimdo o prazo para a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar defesa, o processo será remetido à autoridade julgadora, que proficiará decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao acusado e acusado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá mesmo prazo de 10 (dez) dias para proficição de decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prossequindo-se na forma deste Capítulo.

Art.º 115º A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definitivamente expressamente os seus efeitos, nem em outro caso

Artº 116º. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, usando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Capítulo VI

### Dos Recursos

#### Seção 1ª

#### Do Recurso Voluntário

Artº 117º. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artº 118º. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### Seção 2ª

#### Da garantia de Instância.

Artº 119º. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autua-

do ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no Artº 84 deste Código.

Artº 120º. Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o Artº 117 deste Código.

§ 1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º Ficará assegurado ao processo o requerimento que indicar fiador com expressão equívoca deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela caução dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artº 121º. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente de, pois de intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fianças, oferecer outros fiadores, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário,

quotista ou comanditário da firma recorrente  
nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artº 122º - Reusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### Seção 3ª

#### Dos Recursos de Ofício

Artº 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio (alago), litígio exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando colibri a medida, sempre ao funcionário que subscrever a inicial do processo ou quando fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## Capítulo VII

### Dos Alagos, da Execução das Decisões Fiscais

Artº 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também do seu fiador, para, no prazo

- de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instância.
- II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente, como tributo ou multa;
- III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto da sua venda, se houver o excesso alienado, com fundamento no artº 88 e seus parágrafos, deste Código.
- VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artº 125º A venda de títulos da dívida pública acitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que houver, de acordo com o art. 124, número IV, e com § 3º do art. 120, deste Código.



## Título III

### Do Cadastro Fiscal

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

- Artº 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
- I - o cadastro imobiliário;
  - II - o cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;
  - III - o cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza;
  - IV - o cadastro de veículos e aparelhos automotores.
- § 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:
- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
  - b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.
- § 2º - O cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários de indústria e de comércio, habituais e ocasionais, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto sobre a circulação de mercadorias.
- § 3º - O cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.
- § 4º - O cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os

bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores, os bens destinados a puxar ou acionar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artº 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do art anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artº 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União ou os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

## Capítulo II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- III - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, sucessão falida ou sociedade em liquidação.

Artº 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste Artigo o órgão competente, valendo-se de elementos de que dispuser, preencherá

a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 80 (oitenta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Artº 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr o acervo.

§ único - Incluem-se também da situação prevista neste Art. o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artº 133º - Com se tratar de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a quotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artº 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão pagador competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a quotação no Cadastro Imobiliário.

Artº 135º - Devem ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possuem afeitar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.

§ único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artº 136º - A concessão de "Habite-se" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### Capítulo III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artº 137º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não,

assim definidas e qualificadas como res-  
ponsáveis pelo tributo, pela legislação estadual  
e regulamentos.

Artº 138º - A ficha de inscrição do cadastro de Produtores  
Industriais e Comerciantes, deverá conter:

- I - o nome, a razão social ou a denominação sob  
cujas responsabilidades deva funcionar o estabeleci-  
mento ou ser exercidos todos os atos de co-  
mércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona  
urbana ou rural, compreendendo a numeração  
do prédio, do pavimento e da sala ou outro  
tipo de dependência ou sede, conforme o caso,  
ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principais e acessórias da ativida-  
de;
- IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupa-  
da pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

§ único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita;

- a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da  
respectiva abertura ou início de negócios;
- b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90  
(noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artº 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada  
ficando o responsável obrigado a comunicar  
à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias,  
a contar da data em que ocorrerem as altera-  
ções que se verificarem em qualquer das caracte-  
rísticas mencionadas no artigo anterior.

§ único - No caso de venda ou transferência do esta-

belecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou possessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artº 140º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades em negócios de produção, indústria ou comércio.

Artº 141º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.

Artº 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com

comunicação interna, num e de vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Capítulo IV

Da taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Crédito, Seguros e Prestação de Serviços.

Art.º 143.º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, crédito, câmbio, seguros ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art.º 144.º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada e arrecadada na conformidade da tabela anexa a este código.

Art.º 145.º - O alvará de licença será também renovado, anualmente, e formado independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.º 146.º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar em posse do Alvará de que trata o Artigo anterior, após de corrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art.º 147.º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento,



- mediante ato da autoridade competente.
- § 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize a sua situação.
- § 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artº 148º - Far-se-á, anualmente, o levantamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

### Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artº 149º - A inscrição no cadastro de Prestadores de serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e submeterá ao repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que, normalmente, desenvolver atividade de prestação de serviços.

### Capítulo VI

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artº 150º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores,

a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria que os caracterize.

§ único. A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

## Parte Especial

### Título IV

#### Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

### Capítulo I

#### Da Incidência, das Exceções e das Reduções

Artº 151º. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas em ato do Poder Executivo observado o requisito mínimo da existência de pelo menos (1) pelo menos dois (2) dos seguintes elementos:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - rede de iluminação pública, com ou sem postes.

- para distribuição domiciliar; d) o letra (c).
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem postea-  
mento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma dis-  
tância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel  
considerado.

§ 2º - Consideram-se, também, urbanas, as áreas urbanizá-  
veis ou de extensão urbana, constantes de lotea-  
mento aprovado pela Prefeitura, destinados à  
habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo  
que localizados fora das zonas definidas nos ter-  
mos do parágrafo anterior.

Artº 152º - São isentos do imposto territorial urbano, os  
terrenos cedidos gratuitamente para uso do  
Estado, do Estado ou do Município, os locali-  
zados na zona urbana da cidade desde que  
comprovadamente façam parte integrante de pro-  
priedade rural.

Artº 153º - Aos proprietários de terrenos com área não in-  
ferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados,  
que não tenham promovido os melhoramentos  
abaixo especificados, sem ônus para os represen-  
tantes municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo  
máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôs-  
to devido, na forma seguinte:

I	- Canalização de água potável	- 10% (dez por cento)
II	- Esgotos	10% ( " " " )
III	- Pavimentação	10% ( " " " )
IV	- Canalização ou galerias p/ águas pluviais	10% ( " " " )

V - quiss e sagittos ..... 10% (dez por cento)  
§ único - A redução será proporcional à extensão de tes-  
tada correspondente aos melhoramentos efetiva-  
mente executados.

Artº 154º - O imposto territorial urbano constitui ônus real  
e acompanha o imóvel em todos os casos de  
transmissão da propriedade ou de direitos reais  
a ela relativos do compromissário comprador se  
este estiver na posse do imóvel.

## Capítulo II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 155º - O Imposto Territorial urbano, onde haja luz e água,  
será cobrado sobre o valor usual dos terrenos, na  
seguinte base:

I - Fechado com muro ou gradil de ferro 1.5% (um e  
meio por cento).

II - Aberto ..... 3% (três por cento)

§ único - Fica reduzido em 50% (cinqüenta por cento) o Im-  
posto Territorial Urbano, onde não houver os me-  
lhoramentos constantes neste artigo.

Artº 156º - O valor usual dos terrenos será aferido com  
base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobi-  
liário, levando-se em conta, a critério da repar-  
tição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte;

II - O índice médio de valorização correspondente  
à zona em que esteja situado o imóvel.

III - O preço dos terrenos das últimas transações de com-  
pra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artº 157º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artº 158º - O critério a ser utilizado para a aferição dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artº 159º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 1% (um por cento) do salário mínimo regional.

### Capítulo III

#### Do lançamento e da arrecadação

Artº 160º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 161º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento

em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º

Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º

Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, por se a o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do fulgureto da partilha ou da adjudicação.

§ 4º

Os terrenos pertencentes a espólio, após inventário desta sobre estado, serão lançados em nome do mesmo que pelo tributo até que, fulgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 5º

O lançamento de terrenos pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, astantando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º

No caso de terrenos objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artº 162º

O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ único

O lançamento será anual e o recolhimento se

para no numero de quotas que o regulamento fixar.

## Título V

### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

#### Capítulo I

#### Da Incidência e das Isenções

Artº 163º O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, para uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 151 deste Código.

Artº 164º São isentos do Imposto, os prédios cedidos gratuitamente em suas totalidades, para uso da União, do Estado ou do município.

#### Capítulo

#### Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 165º O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção.

§ 1º O imposto predial que incide sobre o valor

valor da edificação, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir.

§ 2º. O terreno sobre o qual exista edificação fica isento do imposto territorial urbano.

Artº 165 a - O valor venal da edificação ou construção será calculado, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Artº 166º O critério a ser utilizado para aferição dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ único. O mínimo do imposto predial será de 1% (um por cento) do salário mínimo regional.

### Capítulo III

#### Do lançamento e da arrecadação

Artº 167º O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se o exercício anterior e, observando-se, no que couber o disposto no Capítulo III do Título deste Código.

§ único. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artº 168º O lançamento e o recolhimento do imposto serão



efetuados na época e pela forma estabelecida  
do regulamento.

## Título VI

### Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

#### Capítulo I

##### Da Incidência e das Isenções.

Artº 169º - O imposto municipal sobre a circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas, de estabelecimento produtor industrial ou comercial, situado no território do Município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artº 170º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

#### Capítulo II

##### Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artº 171º - A base de cálculo do imposto é o montante de

vido ao Estado, a título de imposto de licen-  
cência de mercadorias e respectivos adicionais,  
sendo a alíquota de 3% (três por cento).

§ único - A alíquota referida no artigo anterior será  
uniforme para todas as mercadorias.

Artº 172º - O imposto será recolhido por quita, nos mesmos  
prazos estabelecidos para o recolhimento do im-  
posto estadual.

§ único - Fica o Poder Executivo autorizado a alinhar com  
o Estado convênio para arrecadação do imposto  
municipal, juntamente com o imposto estadual  
sobre a licenciação de mercadorias.

### Capítulo III

#### Das Penalidades e das Multas

Artº 173º - As infrações à legislação deste imposto serão puni-  
das pelas autoridades municipais com multas e  
equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante  
que resultaria da aplicação da legislação esta-  
dual a infração idêntica.

### Título VII

#### Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

### Capítulo I

#### Da Mensuração e das Taxas

Artº 174º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza  
tem como ato gerador a prestação, por empresa ou  
profissional autônomo, com ou sem estabelecimento

lugar, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

- § 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:
- a) - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usinários ou consumidores finais;
  - b) - a locação (diária), locação de bens móveis.
  - c) - a locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

- § 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:
- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento;
  - b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

- Artº 175º - São isentos do imposto:
- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos (de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros;
  - II - Os diretores de sociedade anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam só-

- cios quotistas, acionistas ou participantes.
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição.

## Capítulo II

### Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art.º 176º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ Único - No caso da letra a do § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art.º 177º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art.º 178º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não tiverem sido feitos pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retoradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte

IV dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo; despesas com fornecimento de água, luz, foneça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artº 179º O disposto no art. 171 e 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ único Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

### Capítulo III

#### Do Pagamento e do Recolhimento

Artº 180º O imposto será recolhido por meio de quita preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artº 181º Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantida, obrigatoriamente, sistemas de registros no valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artº 182º O montante do imposto a recolher será cobrado pela autoridade:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a quita no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar quita com omissão dolosa ou fraude;

III

quando existirem os registros a que se refere o artigo anterior (181) ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artº 183º

O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artº 184º

O procedimento de ofício de que trata o artigo 182, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artº 185º

Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I

as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II

as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ único

Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 186º

As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que

iniciarem as atividades.

Artº 187º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que dessembrarem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artº 188º - No caso de divisões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

## Título VIII

### Das Taxas

#### Capítulo I

#### Da Incidência e das Taxas.

Artº 189º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aprovações de projetos e medições;
- II - de licenças;
- III - de expediente e serviços diversos;

- IV - de serviços urbanos;
- V - de turismo.

Artº 190º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artº 191º - São isentos da taxa de licença para tráfego, os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

## Capítulo II

### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artº 192º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, incidirá sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada em conformidade da tabela anexa (digo) anexa a este Código.

Artº 193º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na Lei de Posturas Municipais observada a legislação federal respectiva.



Artº 194º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício e se processa-  
rão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas de qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artº 195º - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

### Capítulo III

#### Das Taxas de Limpeza

##### Seção 1ª

#### Disposições gerais

Artº 196º - As taxas de limpeza têm como fato gerador o poder de polícia do município na

outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza de prévia outorga pelas autoridades municipais.

Artº 197º

- As taxas de licença são exigidas para:
- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
  - II - exercício, na jurisdição do Município, de comércio ambulante ou ambulante;
  - III - execução de obras particulares;
  - IV - execução de arrematamentos e loteamentos em terrenos particulares;
  - V - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
  - VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
  - VII - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artº 198º

Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143.

§ único

O imposto a que se refere o artigo 192 e seus meios, será exigido anualmente, por mês e por ano, de acordo com a Tabela nº III, anexa ao presente Código e definidas em regulamento especial.

Artº 199º

A arrecadação das taxas de que trata o inciso VII, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao com.

sumo local.

## Capítulo IV

### Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

#### Seção 1ª

#### Da Taxa de Expediente

Artº 200º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos aos reparti-  
mentos da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavatura de termos e contratos com o município.

Artº 201º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 202º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artº 203º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou baixa fins estudantis e eleitorais.

#### Seção 2ª

Artº 204º

Pela prestação dos serviços de numeração de prédios de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento de emitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de emitério.

Artº 205º

A arrecadação das taxas de que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas no regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## Capítulo V

### Da Taxa de Serviços Urbanos

Artº 206º

A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de edificação e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artº 207º

A taxa definida no artigo anterior incidirá

sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artº 208º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artº 209º - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 5% (cinco por cento) sobre o montante do imposto predial e territorial urbano.

Artº 210º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

#### Taxa de Turismo

Artº 211º - Fica instituída a Taxa de Turismo, que será destinada ao desenvolvimento do Turismo, incentivando o intercâmbio político, social e econômico do Município, e incidirá sobre os hotéis e pousos com ou sem dormitório.

Artº 212º - A Taxa de Turismo será arrecadada pelos estabelecimentos de hospedagem, na base de 5% (cinco por cento) sobre a despesa realizada pelos hóspedes, nela computados todos os extras ordinários inclusive bebidas.

Artº 213º - O recolhimento da Taxa de Turismo será feito pela Prefeitura mediante apresentação de uma guia fornecida pela mesma, de qual constam os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do estabelecimento;
- II - mês e ano a que se refere a arrecadação;
- III - número do recibo ou conta e data da expedição;
- IV - Valor da conta;
- V - nome e residência do hóspede;
- VI - Taxa arrecadada;
- VII - Data e guia;
- VIII - Assinatura do responsável pelo estabelecimento;
- IX - Número do quarto ou apartamento;
- X - Entrada do hóspede (dia e hora);
- XI - Saída do hóspede (dia e hora).

§ 1º - O recolhimento da Taxa será feito até o dia 10 (dez) de mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º - Deixando o recolhimento de ser efetuado dentro do prazo referido no parágrafo anterior, pagará o responsável multa correspondente a 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor da quantia a recolher.

Artº 214º - Para fins de fiscalização da Taxa de Turismo, os estabelecimentos farão, anualmente, declaração da capacidade de hospedagem e do preço das diárias cobradas ou a cobrar, ficando obrigados, ainda, a comunicar por escrito, qualquer alteração ocorrida.

## Título IX

### Da Contribuição de Melhorias

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art.º 215.º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente os seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, praças, campos de esportes, vias públicas, logradouros, inclusive;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias públicas ou logradouros, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelazamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art.º 216.º - Para cobrança da contribuição de melhoria a autoridade competente deverá:

- I - publicar previamente o memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, determinação da parcela do custo da obra a ser financiada, delimitação da zona beneficiada, determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada um das áreas diferenciadas nela con-

tidas;

II

fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§

único

O imposto de contribuição de melhoria será cobrado juntamente com o imposto mobiliário.

## Capítulo II

### Disposições Especiais sobre as obras de Pavimentação.

Artº

217º

Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte urbana das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares (digo) complementares habituais, como, estudos topográficos, levantamentos planimétricos superficiais, obras de esquadramento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artº

218º

A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I

em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

II

em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Artº

219º

O custo das obras de pavimentação que visarem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os



proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, to cada duas partes aos proprietários e uma parte à Prefeitura e pagando-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo o disposto no artigo 216 deste Código.

Artº 220º Para efeito da distribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via convencional de largura superior a 8 metros, excedendo o excesso por conta da Prefeitura.

Artº 221º Assentado periodicamente o programa anual de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº 222º - Aprovado o orçamento de cada bicho típico e aborçada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada um destas.

## Título X

### Capítulo Único

#### Das Disposições Finais

Artº 223º Salário mínimo para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o

lançamento ou se aplicar a multa.

§ Único - Serviços desprovidos as frações de Valor 0,10 (dez centavos) até Valor 0,50 (cinquenta centavos) inclusive e arredondadas (código) arredondadas para mais as frações superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para o efeito deste Código.

Artº 224º - Serviços desprovidos as frações de Valor 1,00 (um inteiro inteiro) na alteração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artº 225º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal vigentes até 31 de dezembro de 1967, poderão ser revoados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artº 226º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

## Tabela I

Lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Discriminação	Alíquota sobre salário mínimo
I - Profissionais Liberais	30%
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas.	50%
III - Exercício de funções e práticas de diversões públicas, por firma individual ou coletiva.	30%
IV - Biliar ou snooker, por mesa.	R\$ 10,00 por ano.

Tabela II

Bancamento e cobrança de Taxas de Serviços  
De Pesos e Medidas

Discriminação	Alíquota sobre salário mínimo
I - Balanças comuns	2%
II - Balanças automáticas	3%
III - Medidas lineares, metro e trena	3%

## Tabela III

### Foncamento e cobrança das Taxas de Licenças

Discriminações e Especificações	Alíquota sobre salário mínimo
I - Comércio Eventual, por dia	1%
Comércio Eventual, por mês	20%
II - Comércio Ambulante, por dia	1%
Comércio Ambulante, por mês	20%
III - Obras Particulares - Construções	
a) - Prédios em geral, até o valor de hum mil cruzeros novos	10% (digo) 5%
b) - Prédios em geral, acima de hum mil cruzeros novos	10%
IV - Reconstrução em geral	5%
Pinturas e reparos em geral	2%
Foncamento e botamento em terrenos particulares:	
Foncamento	30%
Botamento	50%
V - Taxa de licença para o tráfego de veículos:	
Caminhões	3%
Automóveis e Lanchas	3%
Camiões, Jeps e Rural	3%
Moto-ciclistas e Lambretas	3%
Ônibus	3%
VI - Oficinas Mecânicas	20%
VII - Taxa de licença para Oubação de Áreas em Logradouros Públicos:	
Por dia	5%
Por mês	20%
VIII - Abate de gado, por cabeça	2,5%
Cebros anuais, por cabeça	15%

## Tabela IV

Imposto e cobrança das Taxas de Expediente  
e serviços Diversos

Especificação	Aliquotas sobre salário mínimo
I - Taxa de Expediente	
a) Alvarás de qualquer natureza	3%
b) Alôcados de qualquer natureza	4%
c) Aprovação de compromisso ou instrumento	15%
d) Taxa de qualquer natureza, em lançamentos e registros	2%
e) Certidões de qualquer natureza	4%
f) Licenças:	
Parques	50%
Linhas	40%
g) Protocolo para qualquer fim	2%
h) Título: de publicidade de sepultura, jazigo, carrinho, mausoléu ou ossuário	5%
II - Taxa de serviços Diversos	
a) Numeração de prédios	2%
b) Armazenagem e depósito de bens, mercadorias e suormentos, por dia	2%
c) Taxa de Alinhamento e Nivelamento	2% p/m/linha
d) Taxa de Licitório:	50%
Jazigos coletivos	50%
Jazigos individuais p/ adulto	30%
Jazigos individuais b/ criança	20%
Linha para linhas	20%

CONT.

Especificação	Aliquotas sobre salário mínimo
Nichos para osmários	20%
Permeiros para adultos	20%
Permeiros para crianças	15%
Exumações	15%
Inumações em sepulturas novas	1%

Obs. - Nas vilas e povoados, as taxas serão reduzidas de 50%.

### Tabela V

Tabelas para cobrança e lançamentos de licenças para localização e renovação de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, crédito, câmbio, seguros e prestação de serviços.

Itens	Especificação	Aliquotas sobre salário mínimo
I.	Localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de serviços com o capital até R\$ 100,00	10%
	Idem, com o capital acima de R\$ 100,00	20%
II.	Localização de estabelecimentos de câmbio e seguros	15%
III.	Localização de estabelecimentos de crédito	100%

Itens	Discriminação	Alíquotas sobre salário mínimo
IV	A taxa de renovação será cobrada nas mesmas bases dos itens I, II e III	

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 30 de dezembro de 1967.

(a) Thomá de Souza Machado  
Prefeito Municipal

Lei nº 498/68

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretei e de sancionou a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a requerer, na Seção dos Tiro de guerra do Primeiro Exército, 1ª Região Militar, a instalação do Tiro de guerra.

Artº 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir o polígono de tiro.

Artº 3º - As despesas com instalação, construção do polígono de tiro e verba de manutenção, fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial com os recursos provenientes do orçamento de arrecadação, até a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais).